

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Recurso nº. : 13.580
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.038

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - A declaração da contribuinte no sentido de que os recebimentos recebidos tratam-se de ajuda de custo faz prova a favor do fisco.
IRPF - RENDIMENTOS - A tributação independe da denominação dos rendimentos e da forma de percepção da renda, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (artigo 3º, § 4º da Lei 7.713/88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038
Recurso nº. : 13.580
Recorrente : ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS

RELATÓRIO

ROSI NETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS, já quallificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificada em 23.07.97 (AR de fl. 65), por meio de recurso protocolado em 21.08.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe o crédito tributário de 2.645,17 UFIR, tendo em vista a constatação de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 27.

Iniciada a ação fiscal contra a contribuinte Risomar Silva da Carvalho, a mesma prestou as informações constantes do Termo de Esclarecimento de fl. 12, em que informa que os cheques nº 000435 e 000298 do Banco Mercantil de Crédito foram depositados em sua conta a pedido de sua irmã Rosinete Silva de Carvalho Melanias. Esta, intimada a prestar informações sobre tais declarações, afirma que recebera tais valores a título de ajuda de custo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte impugna a exigência, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- o lançamento baseia-se nos cheques emitidos contra conta fictícia (esquema PC) utilizada para pagamento das despesas de campanha do então presidente Fernando Collor de Mello;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038

- exercia função de secretária do Dr. Paulo César Farias, e, tendo em vista desorganização administrativa, recursos relativos a doações de campanha eram transferidos de uma conta para outra, sem nenhuma preocupação de ordem fiscal;

- tais recursos não lhe trouxeram nenhum benefício;

- declarou na DRF - Maceió tratar-se de recebimento de ajuda de custo induzida pelo agente fiscal, sob o argumento de que seria melhor do que responder a processo penal;

- é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários;

- é ilegal e abusiva a aplicação da TRD e da UFIR.

A decisão recorrida de fls. 50/62 julga a ação fiscal procedente **em parte**, argumentando que os recursos depositados na conta de sua irmã lhe foram repassados, conforme endossa a própria contribuinte, não devendo ser acolhida sua alegação de que houve coação por parte do agente fiscal, para que a mesma declarasse tratar-se de ajuda de custo, pois é de se perceber a inércia da contribuinte, visto que tal declaração deu-se em 23.01.96, não havendo qualquer queixa administrativa ou policial até 27.12.96.

Aduz que a contribuinte não carregou aos autos nenhuma prova de que os depósitos em questão pertenciam a terceiros, no caso à campanha eleitoral do Presidente Fernando Collor de Mello, como por exemplo cópias de cheques nominais aos diretórios dos partidos, conforme alegou, pois a lei eleitoral exige a prestação de contas dos partidos políticos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038

Assevera que ficou comprovado que a contribuinte recebeu os recursos como ajuda de custo, como declarado pela mesma, não necessitando que haja variação patrimonial a descoberto e discorre sobre a presunção em direito tributário.

Finalmente defende a indexação do imposto pela UFIR e, quanto à TRD como juros de mora, determina que seja subtraída no período entre 04.02 e 29.07.91.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 66/80, em que reedita as razões da impugnação, reforçando as razões de improcedência do lançamento com base em depósitos bancários e trazendo vários julgados deste Colegiado sobre a matéria.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038

V O T O

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Como relatado e conforme Termo de Declaração de fl. 20, a recorrente declara que recebeu os valores representados pelos cheques nº 000534 e 000298 do Banco Mercantil de Crédito a título de ajuda de custo. Com lastro em tal informação prestada pela própria beneficiária dos valores, o Auto de Infração foi lavrado considerando-os como rendimentos omitidos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que tais recursos foram recebidos de terceiros e utilizados para pagamento de despesas de campanha e que somente declarou tratar-se de recebimento de ajuda de custo porque "foi induzida pelo Agente Fiscal sob o argumento de que assim seria melhor do que responder a processo penal", aditando que "já responde a processo penal por suposto crime de sonegação fiscal, tendo sido condenada."

Como razões para a reforma da r. decisão recorrida, a recorrente traz tão somente fundamentação contra o lançamento com base em depósitos bancários, versando sobre sinais exteriores de riqueza, renda consumida, arbitramento, no caso de lançamento fundamentado no artigo 39, V do RIR/80 ou no artigo 6º da Lei 8.021/90. Relaciona vasta jurisprudência administrativa e dos Tribunais sobre a matéria.

Ocorre que não é este o caso dos autos. Como consta no Auto de Infração, trata-se de constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos a título de ajuda de custo, conforme Termo de Declaração de fl. 20, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e artigo 8º da Lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038

Importa no caso enfatizar o conteúdo do § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88, que preceitua o seguinte:

“O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

.....
§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direito, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Nesta linha, não cabe aqui nenhuma discussão acerca de critério utilizado para o arbitramento da renda omitida, se depósito bancário ou gastos incorridos pela contribuinte, pois arbitramento não houve. O lançamento não se deu por arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza demonstrados através de gastos incompatíveis com a renda disponível da contribuinte. Assim, torna-se também estéril qualquer discussão em torno da jurisprudência trazida na peça recursal, não por sua invalidade, mas por inaplicabilidade ao caso em comento.

Estranho o fato dos recursos terem sido *a priori* depositados na conta de sua irmã Risomar Silva de Carvalho, triangulação que confere ao pagamento alguma espécie de “esquema” para burlar a tributação pelo imposto de renda.

Ocorre que a recorrente confirma que recebera os recursos, alegando, porém, terem sido os mesmos utilizados para pagamento de despesas de terceiros, referindo-se a despesas de campanha. Contudo, não apresenta nenhuma prova desta alegação, nenhum comprovante sequer de que tenham feitos os pagamentos destas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002325/96-29
Acórdão nº. : 106-10.038

despesas que pudessem ser vinculados a tais recebimentos. Daí a ponderação do julgador singular de que a mesma "deveria pelo menos ter apresentado cópias dos cheques nominais aos diretórios municipais do partido político da referida campanha eleitoral, conforme alegou ter repassado, pois a lei eleitoral sempre exigiu a prestação de contas dos recursos recebidos pelos partidos políticos durante as campanhas eleitorais."

Dessa forma, entendo que não devem ser aceitas as alegações da recorrente de que não procede sua própria declaração no sentido de que os recursos recebidos tratam-se de ajuda de custo. A mudança de rota na impugnação, com a afirmação de que tratam-se na verdade de recebimento e pagamento por conta de terceiros, carece de provas, e estas não foram carreadas aos autos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS